



CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA - SÃO ROQUE/SP

Juntos, diminuindo diferenças, somando esforços, dividindo experiências e multiplicando resultados.

PARECER – CONSEG SÃO ROQUE

I – RELATÓRIO

Chegou a este Conselho o Ofício nº 1026/2025, subscrito pela Comissão Permanente de Educação e Cultura, solicitando manifestação técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 86/2025-L, de autoria do Vereador José Wellington Oliveira Silva, que dispõe sobre a proibição da execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais em instituições públicas de ensino municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da constitucionalidade e limites da liberdade de expressão

O projeto não afronta o direito fundamental à liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, CF), pois não censura a criação cultural, limitando-se a restringir sua difusão em ambiente educacional público. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo harmonizar-se com outros valores constitucionais, como a proteção integral da infância e juventude (ADPF 130).

2. Da proteção integral e prioridade absoluta

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, arts. 4º, 16, 17, 53) e a Constituição Federal (art. 227) impõem prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes. A escola deve ser ambiente seguro e formativo, livre de influências nocivas como a apologia ao crime, o incentivo ao uso de drogas e a erotização precoce.

3. Da definição objetiva dos conteúdos vedados

Para evitar subjetividade, é recomendável que o projeto seja regulamentado com critérios técnicos claros. Entendem-se como vedados:

- letras ou imagens que enalteçam a prática criminosa;
- exaltação ao uso de drogas ilícitas;
- letras, vídeos ou coreografias com práticas libidinosas ou conteúdo sexual explícito.

4. Da fiscalização e sanções

Cabe à direção escolar impedir a execução de conteúdos vedados, devendo a lei prever mecanismos de fiscalização factíveis e sanções proporcionais, preferencialmente de caráter educativo, evitando medidas arbitrárias.

5. Da dimensão preventiva e educativa

Além da proibição, o projeto deve estimular campanhas educativas, palestras e programas de conscientização sobre os riscos do crime, das drogas e da sexualização precoce, fortalecendo o senso crítico dos alunos.

6. Da valorização cultural com responsabilidade

O projeto não deve resultar em discriminação contra gêneros musicais específicos, sobretudo os vinculados à cultura periférica, parte do patrimônio cultural nacional. A valorização cultural deve ocorrer dentro de limites éticos compatíveis com a proteção integral do menor.

III- RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PL 86/2025-L

1. Definições claras – Recomenda-se que o texto legal traga parâmetros objetivos para caracterizar:

- apologia ao crime: exaltação ou incentivo a práticas tipificadas como delitos no Código Penal ou legislação especial;

- uso de drogas: menção elogiosa, incentivo ou naturalização do consumo de substâncias ilícitas;

- conteúdo sexual ou libidinoso: letras, imagens ou coreografias de conotação erótica, pornográfica ou que estimulem a erotização precoce.

2. Regulamentação administrativa – Sugere-se que a lei preveja expressamente a possibilidade de regulamentação por ato do Executivo Municipal ou do Conselho de Educação, de modo a garantir segurança jurídica e evitar subjetividade na aplicação.

3. Fiscalização pedagógica – A atuação das escolas deve ser preventiva, com orientações e advertências antes de sanções mais severas, priorizando a formação crítica dos estudantes.

4. Campanhas educativas – Recomenda-se que a norma venha acompanhada de medidas educativas, tais como palestras, debates e programas de conscientização sobre riscos do crime, das drogas e da sexualização precoce.

5. Equilíbrio cultural – Ressalta-se a importância de não direcionar a proibição contra gêneros musicais específicos, preservando a diversidade cultural brasileira, desde que respeitados os limites da proteção integral da criança e do adolescente.

IV- CONCLUSÃO

O CONSEG entende que o Projeto de Lei nº 86/2025-L possui mérito ao reforçar a proteção do ambiente escolar contra conteúdos nocivos e ao atender princípios fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, para garantir sua efetividade e evitar riscos de arbitrariedade, recomenda-se que o texto legal seja aperfeiçoado, especialmente com a adoção das seguintes medidas:

Definições claras – Inclusão de parâmetros objetivos para caracterizar:

apologia ao crime: exaltação ou incentivo a condutas tipificadas como delitos pelo ordenamento jurídico;

uso de drogas: incentivo ou naturalização do consumo de substâncias ilícitas;

conteúdo sexual ou libidinoso: letras, imagens ou coreografias de conotação erótica ou que estimulem a erotização precoce.

Regulamentação administrativa – Previsão de regulamentação complementar pelo Executivo Municipal ou pelo Conselho de Educação, assegurando uniformidade de aplicação.

Fiscalização pedagógica – Definição de mecanismos proporcionais, priorizando medidas educativas e preventivas antes de sanções severas.

Campanhas educativas – Adoção de ações paralelas de conscientização, como palestras, debates e programas de educação midiática, fortalecendo o senso crítico dos estudantes.

Equilíbrio cultural – Garantia de que a norma não se converta em discriminação a gêneros musicais ou manifestações culturais legítimas, respeitando a diversidade cultural brasileira, mas sempre dentro dos limites da proteção integral do menor.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 86/2025-L deve ser considerado juridicamente viável e socialmente relevante, desde que receba os devidos ajustes técnicos e normativos, de modo a conciliar a proteção moral e educacional dos estudantes com a segurança jurídica e a preservação da diversidade cultural.

Atenciosamente,

E contando com nosso apoio

Conselho Municipal de Segurança- CONSEG – São Roque.

20/08/2025.